

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025-PE

SINGULAR PRODUTOS E SERVICOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 23.056.804/0001-08, por intermédio de sua representante legal, Sra. Ynaê Maria Cortez Pereira, portadora da Carteira de Identidade nº 08003974-6, CPF nº 000.525.267-98, vêm, respeitosamente, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e disposições do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025-PE**, nos termos a seguir apresentados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação está sendo apresentada dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão de reabertura está marcada para o dia 26/09/2025, demonstra-se a tempestividade da presente impugnação.

II. DO ITEM IMPUGNADO

O Edital em questão tem por objeto a **prestação de serviços de manutenção de usina de oxigênio medicinal**. Todavia, ao estruturar a forma de disputa, optou-se pela **contratação por item**, e não por **lote**, o que, conforme se demonstrará, fere os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

III. DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS

A manutenção da usina de oxigênio medicinal exige a execução conjunta e integrada de atividades preventivas e corretivas, bem como eventuais substituições de peças. Estas atividades devem ser realizadas de forma sistêmica para garantir a segurança, a regularidade e a continuidade do fornecimento de oxigênio hospitalar, insumo de caráter vital para o bom funcionamento da unidade de saúde.

O parcelamento da licitação é um dos princípios insculpidos na nova Lei de licitações:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V – atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Sobre a possibilidade de não parcelamento, o Tribunal de Contas da União assim entende:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE).

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente

mais vantajosas (Acórdão 1680/2015-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER).

Súmula - TCU 247: E obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Assim, ao se dividir o objeto em itens isolados, cria-se um risco de fragmentação contratual, com potenciais prestadores distintos para serviços que demandam integração técnica.

Logo, tal ato administrativo que pode comprometer:

- a. A unidade do objeto: visto que se trata de um único sistema (USINA) a aplicação das manutenções preventivas e corretivas, bem como o eventual fornecimento de peças, são indissociáveis;
- b. A continuidade e confiabilidade operacional da usina: essencial para garantir a produção e o fornecimento seguro de oxigênio medicinal;
- c. A economicidade e eficiência: pois a contratação por lote permite maior racionalização de custos e evita “duplicidade de mobilização de equipes” e deslocamentos;
- d. A responsabilização contratual: já que, havendo múltiplos contratados por itens, dificulta-se a apuração de falhas e responsabilidades do mesmo sistema (Usina), comprometendo o interesse público.

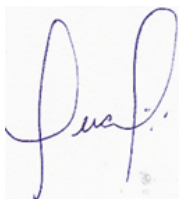
Ante o exposto, a forma correta de conduzir a presente licitação seria pela contratação por lote, atribuindo a um único fornecedor a responsabilidade integral pelos serviços de manutenção da USINA DE OXIGÊNIO MEDICINAL.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente alteração do Edital para que a licitação seja processada por lote e não por item;

São Luís/MA, 19 de setembro de 2025.



SINGULAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Ynaê Maria Cortez Pereira

Representante Legal

RG: 08003974-6 – DETRAN/RJ



Singular
Produtos & Serviços Ltda.



DECISÃO À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025

IMPUGNANTE: SINGULAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP

I. RELATÓRIO

Em 19 de setembro de 2025, a empresa SINGULAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 23.056.804/0001-08, por intermédio de sua representante legal, Senhora Ynaê Maria Cortez Pereira, apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico nº 041/2025, questionando a forma de julgamento estabelecida no edital.

A impugnante alega que o objeto licitatório - prestação de serviços de manutenção de usina de oxigênio medicinal instalada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) - deveria ser julgado por lote único, e não por item, considerando tratar-se de sistema integrado e indivisível.

A impugnação foi protocolizada tempestivamente, respeitando o prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que determina a apresentação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Do Princípio do Parcelamento na Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece em seu art. 40, inciso V, alínea "b", o princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Contudo, o § 3º do mesmo dispositivo legal prevê exceções à regra do parcelamento, estabelecendo que este não será adotado quando:

"I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;"

2.2. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consubstanciado na Súmula nº 247, determina que é obrigatória a admissão da adjudicação por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

O mesmo tribunal, no Acórdão 1680/2015-Plenário, estabeleceu que "o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas."

2.3. Da Análise Técnica do Objeto

Procedendo à minuciosa análise técnica do objeto licitado, este Pregoeiro verificou que se trata de manutenção preventiva e corretiva de uma única usina de oxigênio medicinal, instalada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do município.

A usina de oxigênio medicinal constitui sistema único, integrado e indivisível, cujo funcionamento adequado depende da perfeita sincronização entre todos os seus componentes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

A fragmentação dos serviços de manutenção em itens distintos poderia comprometer:

- a) A integridade sistêmica do equipamento: considerando que todos os componentes da usina funcionam de forma interdependente;
- b) A continuidade operacional: essencial para garantir o fornecimento ininterrupto de oxigênio medicinal, insumo vital para o atendimento de urgência e emergência;
- c) A responsabilização contratual: evitando conflitos de competência entre diferentes prestadores de serviço no mesmo equipamento;
- d) A economicidade administrativa: eliminando custos desnecessários de mobilização múltipla e coordenação de diferentes contratos.

III. DECISÃO

3.1. Do Mérito da Impugnação

Após detalhada análise técnica, verifico que a impugnação apresentada pela empresa SINGULAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP encontra-se **devidamente fundamentada e merece integral acolhimento**.

Com efeito, o objeto licitado enquadra-se perfeitamente na exceção prevista no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que configura sistema único e integrado, havendo manifesta possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido caso seja fragmentado em itens.

3.2. Da Necessidade de Alteração do Edital

Reconhecendo o equívoco na estruturação original do certame, impõe-se a imediata correção do edital para adequá-lo aos preceitos legais e aos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.3. Do Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis, **ACOLHO INTEGRALMENTE a presente impugnação**, determinando:

- I - A alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025 para estabelecer o julgamento por LOTE ÚNICO, em substituição ao julgamento por item;
- II - A republicação do edital com as devidas correções, observando-se novo prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos;
- III - A comunicação da presente decisão a todos os interessados que retiraram o edital;
- IV - O reagendamento da sessão pública de abertura das propostas para data posterior à republicação do edital corrigido.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta decisão reflete o compromisso da Administração Pública com a legalidade, transparência e busca pela proposta mais vantajosa, reconhecendo que a correção tempestiva de equívocos contribui para a realização de certame mais justo e eficiente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Ressalta-se que a alteração promovida visa garantir a integridade do sistema de oxigênio medicinal da UPA, equipamento fundamental para o atendimento à população, não podendo ter sua operação comprometida por fragmentação inadequada dos serviços de manutenção.

Publique-se. Cumpra-se.

Itaituba - PA, 23 de setembro de 2025.

Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro Oficial Município de Itaituba - PA